

Seja como for, o que é certo é que não havia razão para se excluir o conservador do Registo da Propriedade Literária da incompatibilidade a que se refere o art. 562-10.º do actual E.J.

E porisso é meu parecer que, sem deixar de deferir-se o pedido de inscrição, como advogado, do dr. António Maria Pereira (filho), este Conselho Geral represente a S. Ex.^a o ministro da Justiça no sentido de ser decretada a incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de conservador do Registo de Propriedade Literária, Científica e Artística, provido posteriormente a 29 de Junho de 1933. — *Adolfo Bravo*.

**Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado
em sessão de 25-5-1950**

Deve solicitar-se do Ministério da Justiça o esclarecimento do preceito do § ún. do art. 654 do E.J. no sentido de que passe a abranger os empregados dos advogados munidos de documento de identificação passado pela Ordem.

Um grupo de empregados de advogados dirigiu ao Ex.^{mo} presidente da Ordem a exposição junta, na qual, alegando que com fundamento no art. 654 do E.J. lhe são recusados em algumas repartições, designadamente nas secções de finanças, informações sobre expediente dos assuntos confiados ao patrocínio dos seus patrões, pedem seja estudada a forma de, em equiparação com os empregados dos solicitadores, poderem, como aqueles, exercer a sua acção.

Já o Conselho Geral, em sessão de 26-5-1949, aprovou o parecer do signatário (1) que, apontando a conveniência de os empregados dos advogados se munirem, como os dos solicitadores, dum cartão de identidade passado pelo respectivo Conselho Distrital, concluía por reconhecer que «os empregados dos advogados, como os empregados dos solicitadores, podem praticar, extra-processos, actos de procuradoria, por força do § ún. do art. 654 do E.J.».

A verdade, porém, é que, devido ao atraso forçado da *Revista da Ordem*, aquele parecer só pôde ser publicado no n. 1-2 do ano de 1949, há dias saído, e daí o seu desconhecimento pelos interessados e entidades oficiais.

A publicação e divulgação daquele parecer não *obriga* as repartições a seguirem orientação diferente daquela que lhes é indicada pelos seus superiores, com base no art. 654 do E.J. e em face da defeituosa colocação no seu capítulo III.

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 9, n.1-2, p. 453.

Não há dúvida de que, pelas dificuldades levantadas por certas repartições em fornecer aos empregados dos advogados informações por estes solicitadas, não são só os seus empregados que se vêem impedidos de desempenhar os seus serviços como auxiliares, mas também, e essencialmente, são os advogados prejudicados no exercício da sua profissão, porquanto muitas vezes têm de deslocar-se àquelas repartições, com perda de tempo, para colher informações que os seus empregados bem podiam obter.

Esta situação tem, necessariamente, de regularizar-se.

Torna-se, pois, necessário (e esta solução submeto à apreciação do Conselho), primeiramente, criar um cartão de identidade obrigatório para os empregados dos advogados, a fim de os identificar e acreditar junto das repartições, e, seguidamente, solicitar de S. Ex.^a o ministro da Justiça, remetendo-se-lhe cópia da exposição junta e do parecer aprovado pelo Conselho Geral, para, por diploma legal, esclarecer o § ún. do art. 654 do E.J. no sentido de que ele abrange também os empregados dos advogados, desde que comprovem a sua qualidade pelo cartão de identidade passado pela Ordem. — *Albano Ribeiro Coelho*.

Parecer do vogal Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 15-6-1950

Nada obsta a que um advogado que, como procurador nato, faça parte do conselho geral de qualquer grémio da lavoura aceite mandato para contestar uma acção proposta pelo grémio contra um seu constituinte.

O dec. 29.494, de 22-3-1939, diz que compete aos conselhos gerais dos grémios da lavoura :

- 1.º — Discutir e votar o orçamento, relatório e contas da gerência ;
- 2.º — Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes ;
- 3.º — Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos agremiados sob a forma de votos e resoluções ;
- 4.º — Fiscalizar os actos da direcção e apreciar as reclamações apresentadas contra as suas decisões ;
- 5.º — Decidir sobre a aplicação de sanções nos termos deste regulamento ;
- 6.º — Eleger o presidente, o vice-presidente e secretários.

A enumeração é *taxativa*; e, em face dela, entendo que o advogado que, como procurador nato, faça parte do conselho geral de qualquer grémio da lavoura não está impedido de aceitar mandato para contestar uma acção proposta pelo grémio contra um seu constituinte. O Conselho, porém, decidirá. — *Adelino da Palma Carlos*.